



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO N° 222/2024/PJM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 006/2024-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AS UNIDADES A ELA VINCULADAS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONFLITO DE INTERESSES. ART. 71 DA LEI 14.133/2021.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela Secretaria Municipal de Educação, que visa a anulação do Pregão Eletrônico (SRP) n° 006/2024-SEMED tendo em vista segundo alega o Controle Interno do Município em que foram desrespeitados os arts. 14, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021 c/c art. 6° da Lei n° 12.813/2013 por ser o sócio-fundador da empresa vencedora E FERREIRA ARAUJO LTDA – ME possuir vínculo de servidor de forma precária e com essa constatação a gestora da pasta decidiu pelo cancelamento do certame.

O Secretário de Gestão Administrativa na justificativa que elaborou utilizou como fundamento o princípio da autotutela e o art. 71, inciso III, da Lei n° 14.133/2021 para revogação do processo licitatório e o princípio da moralidade administrativa insculpido no art. 37 da CF/1988.

É o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

No caso apresentado a esta Procuradoria se enquadra no art. 71, inciso III, da Lei n° 14.133/2021, que após as fase de julgamento e habilitação a autoridade superior poderá, caso encontre algum ato para ser sanável, revogar a licitação por fato superveniente, anulação ou adjudicar e homologar a licitação.

Exatamente é assim prescrito na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A questão compromete a lisura do certame por confrontar diretamente o Princípio da Moralidade Administrativa, que orienta que todos os atos públicos devem estar pautados na boa administração, honestidade, boa-fé, lealdade e outros que preservem os ditames constitucionais e, sobretudo, vedação a condutas eivadas de interesses escusos ou que aparentam essa qualificação.

Indubitavelmente, caso ocorresse a manutenção do Pregão Eletrônico seria um ataque frontal ao ditame do art. 14 da Lei de Licitações e ao ordenamento jurídico, sendo que o sócio-administrador estava como servidor público de forma precária ou comissionada, impossibilitado de participar de quaisquer licitações dentro do Município de Mojuí dos Campos. Seria necessário que estivesse afastado do cargo público, ao menos, de três a seis meses, com intuito de não se vislumbrar interferência ou conluio com a gestão atual.

Insta salientar que a justificativa e a futura decisão de anulação encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro e serviu de base ao art. 71. O Excelso Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de ser dever da Administração Pública revogar seus atos por motivos de conveniência e oportunidade ou anular seus atos por vícios de legalidade:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse posicionamento se encontra incorporado na Lei de Processo Administrativo no âmbito federal no art. 53, portanto, é uma questão natural nos casos devidamente justificados, como é possível ser verificado no Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/2024-SEMED.

Importante destacar ser necessário se ocorreu prejuízos aos vencedores e a própria Administração Pública, com isso evitar locupletamento ilícito por parte da municipalidade e ressarcir – caso seja a possibilidade – as empresas que lograram êxito na fase



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

de lances, de acordo com que preceitua o art. 139, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, manifesta-se favorável a anulação e recomenda que o vencedor seja intimado antes da decisão final do gestor e ser averiguado ocorrências de prejuízos a empresa vencedora e aplicar o art. 139, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 caso seja necessário.

É o parecer jurídico.

Mojuí dos Campos, 12 de novembro de 2024.

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632